



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002971/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.749 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria CSLL
Recorrente BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONSULTA.

Mora do Fisco em decidir a respeito de consulta de contribuinte, encaminhada em 05/11/2003 e respondida apenas em 19/12/2006, relacionada com a liquidez e certeza do crédito tributário, tem o condão de deslocar o termo inicial de contagem para pleitear a repetição de indébito para a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, nos termos do inciso II do art. 168 c/c o art. 165, inciso III do CTN, pois apenas nesta data o pagamento constitui-se juridicamente como indevido. Assim, a situação jurídica que consolidou o pagamento indevido e deu origem ao crédito pleiteado consumou-se no momento em que a recorrente tomou ciência da consulta que efetuou à Receita Federal, sendo tal data o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de repetir o indébito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL à repetição do indébito e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para exame do mérito.]

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

AURORA TOMAZINI DE CARVALHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Livia de Carli Germano (vice-presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregório, Julio Lima Martins, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Marcos de Aguiar Villas-Bôas

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (“DCOMP”), formulada em 05/04/2007, para a compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior de CSLL apurados no 4o semestre de 2001, com débitos de estimativas mensais de IRPJ, PIS e COFINS, a partir de junho de 2002, cuja origem é a Recomposição Tarifária Extraordinária (“RTE”)

A compensação restou não homologada pela DRJ, por entender que teria ocorrido a decadência do direito à utilização do mencionado crédito.

No ano-calendário de 2001, atendendo à orientação da ANEEL, a recorrente apurou o IRPJ e a CSLL levando em consideração a receita estimada de sobretarifa a ser cobrada nas faturas de consumo de energia.

Contudo, de acordo com o Parecer Cosit no 26, de setembro de 2002, a orientação foi em sentido diverso, ou seja, a receita gerada pela aplicação da sobretarifa deveria compor a base de cálculo dos tributos no momento em que ocorresse o efetivo consumo de energia, ou seja, a cada mês.

Com dúvidas em seu proceder a Contribuinte formulou processo de consulta junto à administração, porém como esta foi respondida com a celeridade pretendida pela recorrente, tratou a empresa de efetuar uma nova apuração dos tributos devidos, que resultou em valores a menor do que aqueles que foram recolhidos, diferença que resultou na formação dos créditos tributários.

Nesse contexto, encaminhou várias declarações de compensação, dentre as quais uma delas é objeto desta lide e outras objeto dos processos 11610.002977/2007-84 e do e 11610.002968/2007-93 já julgados por essa Turma na relatoria dos Conselheiros Guilherme Mendes e Ricardo Marozzi. E o processo de consulta só foi respondida em **19/12/2006**.

A DIROT/São Paulo efetuou a análise do pedido da contribuinte e decidiu que, como o pagamento referente à origem do crédito teria sido efetuado em **31/01/2002**, o prazo para pleitear o indébito tributário teria encerrado em **31/01/2007**, consoante regra prevista nos arts. 165 e 168 do CTN, entendimento mantido pela DRJ/São Paulo.

Inconformada a Contribuinte apresentou o presente Recurso, no qual repete as razões de sua manifestação de inconformidade, com enfoque na questão da decadência.

Voto

Conselheira Relatora Aurora Tomazini de Carvalho

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o objeto do presente processo é praticamente idêntico ao do processo no 11610.002977/2007-84. O inteiro teor do voto condutor da decisão proferida naquele processo, contida no Acórdão no 1103-000.950, foi transcrito no voto condutor das outras duas decisões desta turma, desta vez proferida nos autos dos processos no 11610.002975/2007-95 e 11610.002968/2007-93 nas sessões de julgamento dos dias 02/03/2016 e 07/04/16 da lavra do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Acórdão no 1401-001.563) e do Conselheiro Ricardo Marozzi (1401-001.596) A Turma, nos dois casos, por unanimidade, adotou o mesmo entendimento daquele precedente por se tratar de matéria idêntica, referida ao mesmo contribuinte, e considerar corretas e bem fundamentadas as suas razões de decidir.

Em suma, nos termos das decisões, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ciência da decisão no processo de consulta, quando o pagamento se tornou indevido. E na aplicação do art. 168 e CTN, no caso concreto, não se considera a interpretação dada pela LC 118/05.

No mesmo sentido, peço vênias para também transcrever parte do teor daquelas decisões:

(...)

Deve-se observar que a recorrente encaminhou consulta à Receita Federal, diretamente relacionada com a liquidez e certeza do crédito tributário em análise nos presentes autos, em 05/11/2003, que só foi respondida em **19/12/2006**.

Entendo que a situação jurídica que consolidou o pagamento indevido consumou-se apenas no momento em que a recorrente tomou ciência da consulta que efetuou à Receita Federal.

Apesar de o CTN não tratar expressamente da situação em análise, referente à restituição de um tributo antecipado, vez que posteriormente a contribuinte apurou uma dívida menor do que o montante efetivamente recolhido, para o caso concreto pode-se aplicar a analogia, autorizada no art. 108 do código.

Refiro-me ao disposto aos arts. 168, inciso II e 165, inciso III do CTN, ao preceito que o prazo inicial para pleitear a restituição, no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória **conta-se da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa** ou passar em julgado a decisão judicial **que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória**.

No caso em concreto, portanto, o prazo inicial da contagem é o dia **11/01/2007**, data em que tomou ciência (fl. 562) a contribuinte da solução de consulta e restou consumada a situação jurídica referente ao pagamento a maior.

Tendo sido a Declaração de Compensação em papel de fls. 28/29 foi apresentada em **05/04/2007**, não há que se falar em decadência.

E, como se pode observar, no caso em tela, mostra-se prescindível discorrer sobre a extensão do prazo decadencial, se seria de cinco ou dez anos.

Assim, tendo em vista que a prejudicial de mérito restou superada no presente voto, cabe à Derat/São Paulo pronunciar-se, já que não há mais óbice para que o mérito seja enfrentado. Poder-se-ia caracterizar supressão de instância caso o presente voto se debruçasse sobre a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, sem antes oportunizar a apreciação do mérito por parte da delegacia competente para a primeira análise do pedido da contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso para afastar a prejudicial de mérito e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para exame do mérito, qual seja, a procedência do crédito alegado, retomando-se, assim, o rito processual do Decreto no 70.235/1972.

Como já destacado, a situação deste feito é quase idêntica e absolutamente análoga à do processo no 11610.002977/2007-84 e 11610.002968/2007-93 de modo que adoto na sua integralidade as mesmas razões de decidir.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial para afastar a prejudicial de decadência do direito à repetição do indébito e determinar o retorno à unidade de origem para exame do mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2016

(assinado digitalmente)

Aurora Tomazini de Carvalho - Relatora